

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2432, DE 2011.
(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Filho

Relator: Deputado Erivelton Santana

VOTO EM SEPARADO: Deputado Sandro Mabel

O Projeto de Lei nº 2432, de 2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, tem a iniciativa de estabelecer os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas.

Apresentamos proposta que visa a Polícia Federal, a possibilidade a receber rendimentos originários dos recursos provenientes de depósitos recursais.

No Artigo 3º a proposição faz a divisão dos percentuais a serem distribuídos entre os seguintes órgãos:

Justiça Federal: 12,5%

Justiça do Trabalho: 12,5%

Ministério Público Federal: 12,5%

Defensoria Pública da União: 25%

Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25%.

De acordo com a divisão acima faço a proposta de passar para a Polícia Federal 12,5%, retirando da Defensoria Pública, que passaria a receber também 12,5%.

Deve ser mencionado que a inserção da Polícia Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei além de ser justa e razoável, mostra-se extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se pois num patamar jurídico bem mais tranquilo no que tange aos recursos, diversamente da Polícia Judiciária no âmbito da União.

Esclareço que tem-se que reconhecer que os órgãos que mais contribuem para o somatório destes valores são a Polícia Federal e Advocacia da União, os quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, nos processos em trâmite.

Por tanto, conforme as discussões em relação ao projeto apresentado, necessita que ofereçamos alternativa com o propósito de contemplar a Polícia Federal com o percentual de 12,5%, visando possibilitar que os recursos sejam aplicados também nas instituições financeiras com proposta mais vantajosa ao Judiciário, permitindo que a livre concorrência beneficie a Justiça Federal. Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.432, de 2011, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

SANDRO MABEL
Deputado Federal – PMDB/GO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Judiciário da União procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

Art. 2º Aos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial, concorrerão o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e a Polícia Federal, e serão destinados exclusivamente:

I - à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados) e a Polícia Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III - ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal;

IV - custeio de honorários periciais da Fazenda Pública Federal, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

Art. 3º Os índices percentuais relativos aos montantes líquidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

I - Justiça Federal: 12,5%;

II - Justiça do Trabalho: 12,5%;

III - Ministério Público Federal: 12,5%;

IV - Ministério Público do Trabalho: 12,5%;

V - Defensoria Pública da União: 12,5%;

VI - Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25%

VII - Polícia Federal: 12,5%

Parágrafo único: os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 4º Os índices percentuais previstos no art. 3º e segundo a destinação prevista nos incisos I a IV do artigo 2º desta Lei, os parâmetros e normas

para a sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por cada uma das instituições beneficiárias, segundo os respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. No caso da Advocacia-Geral da União, os percentuais de partilha dos recursos dentre os seus órgãos e órgãos vinculados se dará mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O PLC 2432/2011 dispõe sobre os procedimentos de aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e rendimentos líquidos auferidos desta aplicação.

O mencionado projeto vem em boa hora, haja vista que confere uma destinação a tais recursos, os quais via de regra ficam paralisados em contas-correntes e propicia a aplicação dos valores auferidos na modernização tanto humana quanto das estruturas dos órgãos públicos que atuam na recuperação do numerário.

Ocorre que na redação atual ficam contemplados o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e **não foi mencionada a Polícia Federal.**

Veja-se que grande parte dos recursos provenientes de depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal são oriundos das atividades realizadas pela Polícia Federal.

Temos que as inúmeras operações realizadas, apreensões de bens e pecúnia com consequente depósitos judiciais e recuperação de valores, dentre outras atividades, contribuem para a formação do montante de ativos à disposição do Poder Judiciário nas contas a ele vinculadas.

Se não bastassem tais argumentos, deve ser mencionado que a inserção da Polícia Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei além de ser justa e razoável, mostra-se extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se pois num patamar jurídico bem mais tranquilo no que tange aos recursos, diversamente da Polícia Judiciária no âmbito da União.

Noutro prisma, tem-se que reconhecer que os órgãos que mais contribuem para o somatório destes valores são a Polícia Federal e Advocacia da União, os quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, nos processos em trâmite.

Muitas das ações que tramitam nas Justiças Federal e do Trabalho são

originadas a partir do mister desenvolvido pela Polícia Federal (valores apreendidos em razão de desvios de recursos públicos, fraudes bancárias, tráfico, contrabando, descaminho, sonegação de tributos federais, trabalho escravo, crimes contra a organização do trabalho, etc).

E temos ainda que reconhecer que parcela considerável dos valores vinculados e recuperados pela União somente foram possíveis de ser alcançados nas ações intentadas pela AGU e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da identificação de irregularidades/ilegalidades no mister desenvolvido pela Polícia Federal.

Portanto, a Polícia Federal faz parte deste sistema integrado de instituições públicas incumbidas de responsabilidade nos atos de repercussão jurisdicional, os quais contribuem na recuperação de recursos, os quais ficam à disposição do Poder Judiciário Federal.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

Dep. Sandro Mabel
PMDB/GO